



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13807.009309/00-50
Recurso nº : 201-121379
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.215

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton César Cordeiro de Miranda e Antonio Bezerra Neto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.009309/00-50
Acórdão : CSRF/02-02.215

Recurso nº : 201-121379
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apurou e recolheu a contribuição para o PIS no período de janeiro de 1989 a setembro de 1992, observando a sistemática prevista nos malsinados Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Contudo, após decisão judicial transitada em julgado autorizando-a a recolher o PIS de acordo com a LC nº 07/70, a contribuinte elaborou Planilha de Compensação, na qual, aplicando o critério da semestralidade, apurou saldo credor que utilizou para a compensação dos débitos de PIS relativos aos períodos de outubro de 1992 a janeiro de 1996.

Refazendo os cálculos elaborados pela contribuinte, utilizando, porém como base de cálculo não o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, concluiu a Fiscalização que a compensação realizada foi indevida, razão pela qual lavrou, em 28/03/2001, o presente auto de infração exigindo o PIS não recolhido no período de janeiro a junho de 1992 e agosto de 1992 a janeiro de 1996.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que: (i) com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi revitalizada na sua integralidade a LC nº 07/70, quer quanto a alíquota de 0,75% que quanto a base de cálculo da contribuição que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e (ii) deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco constituir os créditos lançados no auto de infração.

A DRJ em São Paulo rejeitou a preliminar de decadência e manteve o lançamento pelas seguintes razões:

*"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/01/1992 a 30/06/1992, 31/08/1992 a 31/01/1996
AÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFINITIVA - DIREITO RECONHECIDO.*



Processo nº : 13807.009309/00-50
Acórdão : CSRF/02-02.215

Em face de trânsito em julgado de decisão concedendo o direito de recolher a contribuição para o PIS nos moldes das Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, só cabe à instância administrativa dar cumprimento da decisão judicial.

PIS - DECADÊNCIA - ALÍQUOTA DE 0,75% ENTRE JANEIRO DE 1992 E JANEIRO DE 1996.

O prazo decadencial do PIS é de dez anos, conforme determina o art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991. Nos termos do art. 1º da IN SRF nº 06/2000, aplica-se ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 a legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, razão pela qual é aplicável ao período a alíquota de 0,75%. Lançamento procedente.” (fl. 203)

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 215/252 a esse Eg. Conselho de Contribuintes que, acolhendo a preliminar de decadência, deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“DECADÊNCIA.

*Nos termos do art. 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83. **Recurso Provido.**” (fl. 571, negritos no original)*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo a reforma do v. acórdão, no qual, alega que a CF/88 determina em seu art. 146, III, ‘b’ que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária e o CTN – norma geral sobre o assunto – permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse o prazo decadencial. Nesse passo, legítimo o prazo de 10 (dez) anos prescritos pela Lei nº 8.212/91, no seu art. 45, para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, como o PIS, o qual, por conseguinte, deve ser observado.

Por despacho de fls, 583/584, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls.588/601.

É o relatório.

Processo nº : 13807.009309/00-50
Acórdão : CSRF/02-02.215

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista o auto de infração ter sido lavrado em 28/03/2001 declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar a integralidade dos créditos objeto do auto de infração – janeiro a junho de 1992 e agosto de 1992 a janeiro de 1996. Contudo, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 28/03/2001, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre

Processo nº : 13807.009309/00-50
Acórdão : CSRF/02-02.215

janeiro a junho de 1992 e agosto de 1992 a janeiro de 1996, correto o v. acórdão recorrido que declarou decaído o direito do Fisco constituir a integralidade dos créditos lançados no auto de infração.

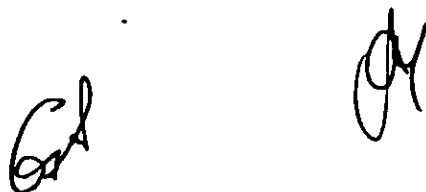
Nem se diga, nesse ponto, que por não ter havido recolhimento antecipado do tributo, deveria ser aplicada à espécie a regra inserta no art. 173 do CTN, o que implicaria na manutenção do crédito relativo a janeiro de 1996.

O Código Tributário Nacional prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a contribuição para o PIS, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito. É que o claramente está previsto no art. 150, § 4º do CTN:

*"Art. 150. 4º
Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritamos)*

Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Da leitura do mencionado dispositivo legal é fácil perceber que a homologação de que trata é do lançamento e não pagamento, porquanto expresso nesse sentido.



Processo nº : 13807.009309/00-50
Acórdão : CSRF/02-02.215

Dessa forma, no meu sentir, não é correto afastar o citado art. 150, § 4º do CTN ao argumento de que na ausência do pagamento não haveria o que se homologar. Mencionado dispositivo, como visto, não exige para sua aplicação a antecipação do pagamento pelo contribuinte.

Ademais, o art. 173 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos sujeito ao **lançamento de ofício** e não aos sujeitos a **lançamento por homologação**, como o é a contribuição para o PIS.

Destarte, voto negar provimento ao recurso interposto pela II. Procuradoria.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

